

316 — SUCATA ORIUNDA DE OUTROS ESTADOS — NÃO EMISSÃO DE NOTA DE ENTRADA DE MERCADORIAS + FALTA DE ENTREGA, A REPARTIÇÃO FISCAL, DE DOCUMENTOS CORRESPONDENTES A ENTRADAS + CRÉDITO INDEVIDO — TRIPLA PENALIZAÇÃO — EXCLUSÃO DAS DUAS PRIMEIRAS — MANUTENÇÃO DA ÚLTIMA.

O artigo 4.º, números I e II, do Decreto n.º 50.971/68 (revogado pelo Decreto n.º 916/73), nem prevalece, nem se sobrepõe, ao artigo 23, número II, da Constituição do Brasil, mas, ao revés, com este se harmoniza inteiramente. O direito ao crédito do ICM, estabelecido no artigo 23, número II, da vigente Carta Magna, não é um direito absoluto, abstrato ou incondicional. Seu gozo está sujeito ao cumprimento de uma série de obrigações, já previstas no próprio dispositivo constitucional, que as relegou para uma lei complementar. Esta cotejou a regulamentação à lei estadual, e esta, no Estado de São Paulo, além de fixar ela própria os princípios básicos da regulamentação, atribuiu a seu regulamento a incumbência de estabelecer as demais normas suplementares necessárias. No caso dos autos, o Decreto n.º 50.971/68, ao dizer, em seu artigo 4.º, que, "... para fazer jus ao crédito correspondente", deve o contribuinte observar as normas por ele estabelecidas, não incidiu em qualquer espécie de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A infração praticada pela recorrente foi, exclusivamente, a de ter-se creditado indevidamente do imposto; a falta de emissão de nota fiscal de entrada e a falta de entrega de documentos à repartição fiscal são irregularidades formais que, por sua natureza, não merecem apenação específica, absorvidas que se acham pela transgressão principal.

Decisão unânime de 12-12-74, provendo parcialmente o recurso quanto às infrações descritas — 3.ª Câmara — Rel. Hovanir Alcântara Silveira, que reconsiderou seu voto, para acompanhar o proferido em separado pelo Julz Cesar Machado Scartezini. Proc. DRT-1 n.º 43346/71.

317 — CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — LANÇAMENTO A MAIOR, DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO, RECONHECIDO PELO CONTRIBUINTE — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO, RESTABELECENDO-SE AS EXIGÊNCIAS DO AIIM.

O Decreto n.º 52.434/70 deixou a cargo do contribuinte-beneficiário a tarefa de calcular o favor; autorizou-o, ainda (artigo 5.º), a lançar o valor do crédito no livro Registro de Apuração do IOM. A disciplina, em tudo semelhante à aplicável genericamente às entradas de mercadorias com direito a crédito do imposto, terá inspirado a regra do artigo 6.º do diploma regulamentar citado. Resulta claro dos autos que houve um lançamento de crédito em importância maior que a autorizada, fato subsumido na norma do inciso VII, do artigo 158, do RICM. O novo Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, preservou a regra no seu artigo 491, inciso II, "b".

Decisão unânime de 8-1-75, provendo o pedido de reconsideração da Fazenda — 6.ª Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda. Proc. DRT-1 n.º 14663/72.

318 — MÓVEIS USADOS — INCORRETA ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA, NAS SAÍDAS — RETROSPECTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE — INFRAÇÃO CARACTERIZADA — MULTA REVISTA: DECRETO N.º 5.410/74.

O artigo 12 da Lei n.º 9.590/66, que inicialmente disciplinou a matéria, contemplava, também, as saídas de móveis usados. Entretanto, este assunto — redução da base de cálculo —, por força do estatuído no Ato Complementar n.º 34, passou a ser regulado por convênios e, consequentemente, por decretos, suprimindo-se a referência a "móveis", conforme se verifica do exame dos seguintes diplomas: Decreto n.º 47.812/67, artigo 4.º, Decreto n.º 49.423/68, artigo 4.º, Decreto n.º 52.690/71 e Decreto n.º 3.094/73, artigo 4.º. Hoje, o benefício fiscal está previsto pelo artigo 31, do RICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74. A infração está caracterizada e confessada.

Decisão unânime de 10-1-75, provendo parcialmente o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Alvaro Reis Laranjeira. Proc. DRT-6 n.º 5156/72.

319 — MUDAS DE FLORES — ISENÇÃO — RECURSO AMPARADO EM RESPOSTA A CONSULTA, DA CT, E EM DECISÕES DO TIT — AUTO INSUBSISTENTE.

O TIT tem reiteradamente decidido que "as mudas de plantas, ornamentais ou não, destinadas à produção de

flores, gozam de isenção. Como regra, as mudas são sempre destinadas à agricultura, ainda que utilizadas em jardinagem, pois esta é espécie daquela. Agricultura é gênero, e a jardinagem mantém uma relação de dependência, na qualidade de espécie, no tocante à cultura da terra. Etimologicamente, a situação não pode ser outra".

Decisão unânime de 14-1-75, provendo o recurso — 7.ª Câmara — Rel. Moisés Akselrad. Proc. DRT-1 n.º 20609/73.

320 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — APURAÇÃO DEMONSTRADA, PELO FISCO, DAS REAIS MARGENS DE LUCRO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DA PARTE, DESPROVIDO.

Não houve, por parte do Fisco, arbitramento em percentuais; o que se verifica é que, compulsando as notas referentes às entradas e às saídas, a fiscalização extraiu os preços médios de custo e os de venda; os de custo coincidem, em linhas gerais, com os apontados pelo recorrente, mas, no respeitante aos de venda, não é possível fazer-se o confronto, de vez que o recorrente nenhum número ou valor indicou a respeito; a fixação dos preços médios de venda, feita no levantamento, entremostra-se perfeitamente razoável, estando ademais, bem justificada.

Decisão não unânime de 16-12-74, negando provimento ao pedido de reconsideração — 3.ª Câmara — Rel. Cesar Machado Scartezini. Proc. DRT-1 n.º 76455/71.

321 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL — APREENSÃO — IRREGULAR EMISSÃO, "A POSTERIORI", DO DOCUMENTO FALTANTE — AIIM MANTIDO.

A infração ficou caracterizada e patenteada com a apreensão em trânsito. Na lide, a legislação não distingue entre mercadorias remetidas em operações isentas ou tributadas. É o que se depreende da redação do artigo 113, do Regulamento então em vigor — 1973. A nota fiscal juntada à defesa anterior, não apenas apresenta as características de ter sido emitida após a ação fiscal, como, também, é totalmente irregular. A operação nela indicada — demonstração —, à época, não comportaria o não destaque do ICM.

Decisão unânime de 9-1-75, negando provimento ao recurso — 8.ª Câmara — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda. Proc. DRT-1 n.º 15842/73.

322 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — SAÍDAS PARA DESTINATÁRIOS NÃO CONTRIBUINTE — PERÍODO DE 1-10-69 A 31-5-70 — EXIGÊNCIA FISCAL, INSUBSISTENTE, DA DIFERENÇA DE 2% DE TRIBUTO.

"... Relativamente às saídas de mercadorias com destino a outro Estado, efetuadas até 31 de dezembro de 1970, desde que o ICM tenha sido recolhido mediante aplicação da alíquota de 15% às bases de cálculo definidas no Regulamento do ICM, nenhuma diferença pode ser exigida por força da Resolução n.º 16/73, do Senado Federal". (Resposta à Consulta n.º 4.905/73 — DOE de 26-7-73).

Decisão unânime de 2-1-75, provendo o recurso — 6.ª Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda. Proc. DRT-1 n.º 81694/70.

323 — GRAVURAS OU ESTAMPAS AVULSAS — DIFERENÇAS DE SAÍDAS APURADAS VIA LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — DESCRIBIDA EXTENSÃO DA IMUNIDADE CONCEDIDA AOS LIVROS — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO ACOLHIDO.

"No caso em tela trata-se de gravuras ou estampas avulsas, que não podem ser consideradas como livros, sendo irrelevante na espécie, o fim a que se destinam". A recorrente não conseguiu provar que a folha avulsa e o livro se confundem. O processo literal (artigo 111, do CTN) tem seus limites fixados pela letra da lei, que, no caso sob julgamento, restringe o favor fiscal da imunidade ao livro "que vem a ser a reunião de cadernos impressos cosidos entre si que, em geral, contém obra literária, cultural, técnico-científica, didática, em prosa ou em verso, com a necessária extensão para formar um volume". "As outras obras de arte, porém, que podem corporificar-se, materializar-se e, portanto, serem objeto de atos de mercancia, seguem a regra geral da incidência tributária e, salvo as exceções que a lei estabeleça, sofrem tributação normal. Tal é o caso, por exemplo, de objetos artesanais, quadros e gravuras, esculturas, etc.".

Decisão não unânime de 18-12-74, negando provimento ao pedido de reconsideração da parte — 2.ª Câmara — Rel. Roberto Pinheiro Lucas. Proc. DRT-1 n.º 61448/71.